



Certífico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

16/11/2019

Carolina Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 11.515 DE 15
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública, criado pela Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a ser denominado de Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS.

Art. 2º A ementa da Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS, e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art.1º-A e com novas redações nos artigos 1º ao 6º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS, de natureza e individuação contábeis, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. O FSDS fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

Art. 1º-A São objetivos do FSDS:

I - garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações na área de segurança pública e prevenção à violência, alinhados com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;



ESTADO DA PARAÍBA

II - prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reequipamento, à manutenção e à aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

III - a formação e a capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

IV - a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FSDS:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III - recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba - SESDS;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras;

V - recursos provenientes da cobrança de tributos previstos na legislação do Estado da Paraíba, destinados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

VI - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

VII - outros recursos que lhe forem destinados, exceto recursos do tesouro.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FSDS são movimentados em conta específica escolhida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS.

Art. 3º A gestão orçamentária e financeira do FSDS compete ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, incumbindo-lhe, após consultar todos os membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONE SDS):



ESTADO DA PARAÍBA

I - receber as doações de que trata o art. 3º, inciso I desta Lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SESDS e dos órgãos a ela vinculados;

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições das leis nacionais que dispõem sobre o mesmo tema.

Art. 4º Os recursos do FSDS contemplam a SESDS, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados a:

I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios;

III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;

VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública;

VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade;

VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

§ 1º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do FSDS.

§ 2º O saldo positivo do FSDS, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FSDS para atender despesas com pessoal.

§ 4º Os recursos do FSDS não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos do Estado da Paraíba.

Art. 5º O FSDS é gerido por Conselho de Gestor composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, que é seu presidente e ordenador de despesas;

II - o Secretário Executivo de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba;

III - o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IV - o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

V - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

VI – o membro da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser designado pela Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança da Assembleia Legislativa.

§ 1º Os conselheiros titulares deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem caberá representá-los por ocasião de suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor e respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho.

§ 3º A participação no Conselho Gestor é considerada de relevante interesse público.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FSDS:

I - aprovar a programação financeira;



ESTADO DA PARAÍBA

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FSDS às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V - analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

VI - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FSDS destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência;

VII - elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

§ 1º O Conselho de Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

§ 2º Todos os integrantes deverão ser formalmente convocados para todas as reuniões, independente da matéria a ser discutida.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

5/5